



COMARCA DE PORTO ALEGRE
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.09.0057184-9 (CNJ:.0571841-24.2009.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Ines
Réu: IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Carmen Carolina Cabral Caminha
Data: 15/12/2015

Vistos.

Inês ajuizou a presente ação de reconhecimento de união estável com pedido de pensionamento em face do **IPERGS**, narrando que conviveu em regime de união estável com **Silva**, por mais de cinco anos. Aduz que desejaram contrair matrimônio, no entanto se fizeram necessários alguns procedimentos, já que **Silva** precisava da certidão de nascimento, não podendo obter cópia deste em virtude do cartório onde nasceu ter sido consumido por um incêndio e a autora teria que providenciar o ingresso da ação de divórcio, já que separada somente de fato. Afirma que **Silva**, no ano de 2003, ajuizou ação de restauração de assentamento de nascimento e a autora com ação de divórcio. Diz que para se resguardarem, lavraram escritura pública de consolidação de união estável em 2004, com a convenção do regime de bens em sua vigência, onde as partes alegaram convivência matrimonial pelo período de cinco anos. Afirma que seu companheiro conseguiu cadastrar a autora como sua companheira para usufruir do convênio que esse tinha direito já que era funcionário do estado. Narra que **Silva** ficou doente em 2005, falecendo no mesmo ano. Afirma que requereu administrativamente o pensionamento, o que foi indeferido, sob alegação de falta de provas de convivência marital e domicílio comum pelo período igual ou superior a cinco anos. Requereu, a título de tutela antecipada, a inclusão da autora como beneficiária. No mérito, pugna pela procedência da ação, com o reconhecimento da união estável da autora com **Silva**, reformando a decisão administrativa, bem como para condenar a ré ao pagamento de benefício à autora. Requereu o benefício da AJG, o



qual foi concedido, e juntou documentos.

A tutela antecipada não foi concedida.

Citado, o demandado apresentou contestação, arguindo que não é o IPERGS quem determina os requisitos exigidos para a habilitação de dependentes, mas a lei, estando, portanto, vinculado a ela conforme prescrito pelo princípio da legalidade. Diz que a concessão de qualquer benefício pelo IPERGS depende de previsão legal e do atendimento aos requisitos postos na lei nº 7.672/82. Afirma que todo o benefício previdenciário depende da demonstração cabal dos pressupostos legais, todavia a autora não logrou demonstrar sua condição de companheira do servidor estadual falecido por mais de cinco anos. Aduz que é requisito legal relativo ao estado civil dos companheiros para fins previdenciários a companheira ser solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada. Diz que não podem ser casados, sendo que este era exatamente o estado civil da autora até março de 2003, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão da demandante por falta de previsão legal. Colacionou precedentes jurisprudenciais. Aduz a existência de inquérito policial pra investigação de crime de estelionato pela autora. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Assegurada a réplica.

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido.

Oficiado o juízo onde tramitou a ação penal para juntar cópia da ação, a fim de averiguar a conclusão do juízo penal sobre a atuação fraudulenta da autora, sobreveio a documentação nos autos.

Aprazada audiência, colheu-se a prova oral. Encerrada a instrução, foi aberto prazo para memoriais, os quais foram apresentados pelas partes

O Ministério Público opinou pela improcedência da demanda.

Vieram-me conclusos os autos.



É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se acerca do direito da parte autora em ser considerada dependente de ex-servidor, a fim de perceber a pensão por morte deixada por ele em razão do seu óbito, ocorrido em 21/01/2005.

É bem verdade que a Lei nº 7.672/82, editada anteriormente ao advento da Constituição Federal, deve ser interpretada de acordo com os ditames da Carta Magna, ou seja, dando igual tratamento e idêntica proteção conferida ao casamento à união estável, conferindo-lhe reflexos patrimoniais, alimentícios, sucessórios e previdenciários. Então, ao estabelecer como dependente do segurado a sua esposa, sem a exigência de comprovação da sua dependência econômica, nos termos do art. 9º, da mesma forma não poderá exigir da companheira do ex-servidor a comprovação de dependência.

Não é outro o entendimento do TJRS:

APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO DERROGADO. INCOMPATIBILIZAÇÃO COM A NOVA ORDEM. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I - Sabidamente, a Constituição e a Lei estenderam ao instituto da União Estável igual tratamento e idêntica proteção conferidas ao casamento, conferindo-lhe reflexos patrimoniais, alimentícios e sucessórios; também, por identidade de razões, proteção previdenciária sem peias ou amarras, como as previstas na lei estadual. E como se não bastasse o pálio constitucional, que a elevou à condição de entidade familiar, com o propósito de dar toque de nobreza e moralidade ao relacionamento mantido entre homem e mulher, a união estável supõe direitos e deveres que se equivalem, em tudo e por tudo, à relação decorrente do casamento, desde patrimoniais, até os deveres de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. (C.Civil arts. 1.724 e 1.725). E se um dos deveres, mútuos por suposto, é o de assistência, razão não há para negar, a exemplo do cônjuge, a presunção da dependência econômica em prol da companheira em união estável. II - Derrogada a disposição do parágrafo 5.º, art. 9.º, da Lei Estadual 7.672/82, na parte que exige comprovada a dependência econômica à companheira em união estável, para fazer jus ao benefício previdenciário, por não se compatibilizar com a nova ordem. Não bastasse isso, a prova documental e testemunhal deixa evidente o



concubinato e a dependência econômica entre a apelante e o ex-servidor. III - Indevida a redução da verba honorária por implicar em desafeição à dignidade da advocacia e do advogado. Apelo desprovido. Unânime. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70051467116, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 31/10/2012)

No entanto, no caso dos autos, tenho que não prospera a pretensão autoral. De todo o processado, verifica-se que a relação narrada aproxima-se do denominado casamento-negócio, amplamente referido em acórdão da lavra colenda 7ª Câmara Cível, da qual foi relator o eminente Des. Vasco Della Giustina, cuja emenda ora transcrevo por pertinente à espécie:

Apelação cível. Família. Anulação de casamento. Matrimônio que se realizou com fins exclusivamente previdenciários. Simulação. Desarmonia entre a vontade formal, que leva à realização do ato jurídico, e a vontade subjacente, visando apenas a proporcionar pensão previdenciária para a esposa. Vício embutido na vontade dos contraentes, com simulação da vontade de constituição de vida em comum, quando o casamento apenas serviu como meio de conferir à nubente a qualidade de dependente, com posterior pensão previdenciária. Matéria de interesse público, não só por afetar a formação da família, mas por traduzir, por igual, burla ao espírito do Código Civil e Às normas previdenciárias, assim como ofensa à moral média, transacionando-se bem indisponível, como se negócio fosse. Idade dos nubentes. Ancião, de 91 anos, que casa com mulher 43 anos mais jovem, morrendo, pouco depois, de Câncer. Ausência de demonstração de relacionamento afetivo entre estes. Companheiro da contraente que no dia das bodas comparece, esperando-a do lado de fora. Desejo do “de cujus” em ser grato à empregada, de inúmeros anos, na relação laboral. Precedentes jurisprudenciais. (AP 70 026 541 664).

É sabido que a união estável pode não exigir necessariamente convivência sob o mesmo teto, mas por certo não admite que tal ocorra sem condições efetivas de um relacionamento como homem e mulher.

Muito embora a escritura pública de fl. 22 seja dotada de fé pública, tem-se que para o reconhecimento de união estável, com o intuito de dependência no ente previdenciário, faz-se necessária a existência de provas robustas e contundentes, que demonstrem que a companheira vivia como se esposa fosse há mais de cinco anos, forte no art. 9º, II da lei nº 7.672/82.



No entanto, a escritura pública em comento foi firmada apenas em 2004, de modo que a declaração retroativa dos cinco anos não é suficiente para a comprovação inequívoca da relação mantida entre a autora e o extinto servidor. E mais, consoante os documentos que aportaram nos autos, verifica-se que a autora apenas restou divorciada de **AG** em março de 2003 (fl. 13), o que quebra o lapso temporal de cinco anos de união estável ora pretendido.

De outra banda, a prova testemunhal produzida não foi suficiente para formar o convencimento deste juízo pela procedência da pretensão exposta na inicial, máxime quando se verifica que a testemunha **MT** – a propósito, única testemunha – também foi denunciada na ação penal que imputava a autora no crime de estelionatário.

Outra conclusão não é possível extrair da parca prova amealhada, não se desincumbindo a autora do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

Assim, diante dos fundamentos expostos nesta sentença e não restando minimamente comprovados tais requisitos, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **Inês** em face do **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS**, fulcro no art. 269, I do CPC.

Sucumbente, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no artigo 20, §4º, do CPC, corrigidos pelo IGP-M desde a data da prolação desta sentença até o efetivo pagamento.

A exigibilidade quanto ao pagamento dos ônus sucumbenciais resta suspensa porque a parte autora litiga ao abrigo da Assistência Judiciária Gratuita, o que faço com base no art. 12, da Lei 1.060/50.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre, 15 de dezembro de 2015.

Carmen Carolina Cabral Caminha,
Juíza de Direito